

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 110

**Sessão de 13/09/2010 a 17/09/2010**

## Corte Especial

*Concurso público. Preterimento na classificação. Aplicação das regras de desempate.*

Não é ilegal ato homologatório de classificação final de concurso decorrente da aplicação de critérios de desempate previstos no edital. Assim, a perda de um ponto na posição final não representa preterimento na ordem de classificação nem violação à regra relativa à natureza eliminatória da prova prática de digitação. Unânime. (MS 2007.01.00.058391-0/DF, rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 16/09/2010.)

*Sentença concessiva da segurança. Suspensão da execução. Pressupostos específicos da contracautela.*

Nos termos da Lei 12.016/2009, para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, torna-se necessário que se demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Portanto, a reclassificação de candidato em concurso público, em face da anulação de questão do concurso pelo Judiciário, por não constar a matéria do edital, e a sua consequente nomeação e posse no cargo, não acarretam grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela suspensão de segurança. Unânime. (SLAT 2009.01.00.038749-1/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 16/09/2010.)

## Terceira Seção

*Concurso público. Exame psicotécnico.*

O exame psicotécnico deve limitar-se "à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso" (art. 14, § 1º, do Decreto 6.944/2009), não sendo admitida "a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência" (§ 2º). Unânime. (EI 2007.34.00.015309-5/DF, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 14/09/2010.)

## Quarta Seção

*Ação rescisória. Decisão sem conteúdo de mérito.*

Não é rescindível o julgado que, sem resolver o direito material, se limita apenas a declarar inadmissível o pedido de assistência, ainda que, para tal fim, dispense considerações mínimas sobre a prova da relação jurídico-material entre as partes (compreendido o âmbito da cognição no limite da "legitimidade ou não" do pedido de "assistência"). Unânime. (AR 0051561-49.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino do Amaral, julgado em 15/09/2010.)

## Primeira Turma

*Professores universitários. Gratificação de Estímulo à Docência – GED. Base de cálculo de quintos/décimos incorporados. Impossibilidade.*

A Gratificação de Estímulo à Docência – GED possui critério próprio de cálculo e deve ser paga de forma não cumulativa com quaisquer outras parcelas, sujeitando-se a revisão aos índices gerais de reajuste concedido aos servidores públicos civis. Não é possível a inclusão da referida gratificação na base de cálculo de quintos/décimos incorporados, sob pena de ofensa ao critério legal de reajuste fixado para tais parcelas, mas também à própria Lei 9.678/1999, pois desvirtuaria os fins para os quais foi instituída. Unânime. (ApReeNec 2000.33.00.030374-6/BA, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 15/09/2010.)

*Servidores do Poder Judiciário. Ocupantes de função comissionada. Percepção do valor integral. Impossibilidade.*

A Lei 9.527/1997 não revogou as disposições da Lei 9.421/1996, que veda o recebimento da integralidade da função comissionada para servidores integrantes da carreira judiciária ou requisitados, quanto à opção pela remuneração do cargo efetivo com a parcela de 70% da função comissionada. Unânime. (Ap 2000.34.00.003792-6/DF, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), julgado em 15/09/2010.)

## Segunda Turma

*Perícia médica. Nomeação de perito oficial. Indicação por uma das partes. Impossibilidade. Princípio da imparcialidade.*

A indicação de perito pela própria parte interessada viola o princípio da imparcialidade e afronta o art. 421 do CPC, sendo necessário que o juízo *a quo* diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes. Unânime. (AI 2009.01.00.047801-1/MG, rel. Des. Federal Francisco Betti, julgado em 15/09/2010.)

*Aposentadoria. Ato complexo. Manifestação do TCU. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Prazo decadencial. Irretroatividade.*

A concessão de aposentadoria é ato administrativo complexo, só podendo ser considerado ato jurídico perfeito após manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU quanto à sua legalidade, nos termos do art. 71, III, da CF/1988. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, inicia sua contagem após a manifestação, contado da vigência desta lei, sendo incabível a sua retroação. Unânime. (ApReeNec 2003.38.00.027155-9/MG, rel. Des. Federal Francisco Betti, julgado em 15/09/2010.)

## Terceira Turma

*Processual Penal. Criação de vara especializada. Redistribuição do feito. Observância ao princípio constitucional do juiz natural.*

A redistribuição de feitos em observância ao legalmente estatuído por criação ou especialização de vara não ofende o princípio do juiz natural, por revestirem-se de igual competência absoluta em razão da matéria. Unânime. (Ap 1999.39.00.008048-7/PA, rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 14/09/2010.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Ação autônoma.*

De acordo com o art. 37, §5º, da CF/1988, a pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível. Assim, prescritas as sanções previstas na Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), não é admissível o prosseguimento da ação de improbidade para buscar tão somente o ressarcimento do dano cujo pleito de reparação deverá ser objeto de ação autônoma. Precedentes. Unânime. (AI 2009.01.00.054575-6/PA, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), julgado em 14/09/2010.)

## Quinta Turma

*Prestação de contas de ex-prefeito. Desvio de finalidade não configurado. Comprovação da utilização integral dos recursos. Desconstituição do acórdão.*

Tendo sido o saldo remanescente dos recursos percebidos em bens e serviços do Município aplicado na complementação eficiente de obra afeta à própria natureza do objeto do convênio original, não há falar-se em desvio de finalidade. Unânime. (Ap 0003458-49.2004.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Selene Almeida, julgado em 13/09/2010.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Inscrição em cadastro de restrição ao crédito. Inadimplência do devedor. Danos morais. Inexistência.*

Não pode ser responsabilizada civilmente instituição bancária que promoveu a inscrição em cadastro de restrição ao crédito de nome que se encontrava em situação de inadimplência. Ademais, a efetivação do registro de negativação não constitui ato ilícito e não enseja indenização para reparação de dano moral. Unânime. (Ap 2003.33.00.019725-7/BA, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), julgado em 13/09/2010.)

*Medalha do mérito eleitoral. Ilegalidade do ato. Não configuração.*

A instituição da Medalha do Mérito Eleitoral para homenagear cidadãos que se destacaram por prestar relevantes serviços à Justiça Eleitoral não configura ilegalidade, pois, embora a comenda tenha sido instituída por meio de ato administrativo, não há demonstração de que a sua concessão implique desmedido gasto de recursos públicos ou violação da moralidade pública. Unânime. (Ap 2004.43.00.001474-3/TO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 13/09/2010.)

## Sétima Turma

*Exame de Ordem. Utilização de letra de forma nas respostas. Anulação da prova por ter sido considerada identificada.*

Inexistindo previsão expressa no edital de abertura do Exame de Ordem e no provimento do Conselho Federal da OAB, sobre utilização de *letra de forma* como elemento identificador de prova, é ilegal a anulação de prova fundada em tal motivação. Unânime. (ReeNec 2006.40.00.001720-1/PI, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 14/09/2010.)

*Tributação sobre industrialização de bebidas. Dedução de descontos incondicionais da base de cálculo. Ilegitimidade das distribuidoras de bebidas.*

Empresa distribuidora de bebidas não detém legitimidade ativa para pleitear repetição de IPI incidente sobre descontos incondicionais concedidos na aquisição de bebidas, uma vez que é contribuinte de fato desse tributo. Unânime. (Ap 2006.38.14.005370-6/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, julgado em 14/09/2010.)

## Oitava Turma

*Redução do IRPJ. Atribuição do CMN. Regulamentação. Atribuição do Bacen limitada.*

O art. 9º do Decreto-Lei 1.351/1974, conferiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN atribuição para conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no País. Dessa forma, o Banco Central age além dos limites estabelecidos em lei, ao baixar normas e condicionar a fruição do benefício. Unânime. (Ap 2000.01.00.048921-7/BA, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 14/09/2010.)

*Imposto de Renda. Procuradores da Fazenda estadual. Possibilidade de retificação pelo Estado de Minas Gerais.*

Compete aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, conforme dispõe o art. 157, I, da CF. Assim, os valores recolhidos dos servidores a título de Imposto de Renda na fonte, pelo Estado de Minas Gerais, são de interesse deste, que também é o responsável pelos descontos e destinatário final da verba retida. Portanto, não havendo retenção do imposto no momento oportuno, cabe ao Estado a correção dos dados que repercutirão nas declarações individuais de seus servidores, a qualquer tempo. Unânime. (Ap 2003.38.00.008388-4/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), julgado em 14/09/2010.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

*Email: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)*